



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0010412-22.2014.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : Anderson Douglas Barbosa do Nascimento (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes – OAB/PB 13.767)

**AGRAVADO** : Banco Itauleasing S. A.

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ALÉM DE DISCUTIR FATO INEXISTENTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCONFORMISMO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS, INOVAÇÃO RECURSAL E INDICAÇÃO DE FATOS QUE NÃO OCORRERAM NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 1.021, § 1º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE. CPC, ART. 81, § 2º. DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL E BOA-FÉ DESRESPEITADOS. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 1.021, § 1º.**

- Tendo o recurso não conhecido por infração ao princípio da dialeticidade, caberia ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão recorrida e não apenas reiterar argumentos incompatíveis com a realidade posta nos autos ou inaugurar alegações não veiculadas em momento anterior. Infração ao art. 1.021, § 1º, do CPC. No contexto posto, penso que a sequência de afirmações e alegações absolutamente desligadas da realidade dos autos, com tendência de prevalência da tutela dos honorários advocatícios em detrimento do próprio direito material da parte, que sequer foi acolhido, aponta para uma conduta incompatível com os dispositivos citados, configurando a litigância de má-fé da parte, punida com aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 70.

### **Relatório**

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta por Anderson Douglas Barbosa do Nascimento, em face do recorrente não impugnar especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade.

Na decisão, registrou-se que “o recorrente lança sua irresignação contra a não fixação de honorários advocatícios, alegando a vitória na lide. Ora, como bem se vê do relatório, a petição inicial foi indeferida, eis que o autor, mesmo intimado, não cuidou de juntar o comprovante do pedido administrativo, o que destoa, absolutamente, do panorama posto no recurso”.

Inconformado com a decisão monocrática, recorre o demandante aduzindo ter o subscritor da decisão laborado em equívoco, eis que não teria condenado o “embargado” em honorários advocatícios e na apresentação do contrato.

Assevera não ter sido acertada a decisão, eis que não atribuiu valor a sucumbência requerida na inicial, para que a parte vencida fosse condenada a pagar os honorários advocatícios a advogada da parte autora.

Ressalta que a demanda foi julgada procedente, em razão da exibição do contrato, motivo pelo qual deveria ter sido fixada a condenação em honorários advocatícios.

Acrescenta que restou demonstrada a existência de pedido administrativo, indicando inclusive o número de protocolo administrativo, “conforme mencionado na exordial”, daí porque tal informação serviria como prova da pretensão resistida.

Alega que quando apresentou contestação, o banco limitou-se a afirmar que em momento algum haveria comprovação de sua resistência em fornecer o documento pretendido, sem fazer qualquer menção ao número de solicitação informado pela apelante.

Discorre sobre o princípio da causalidade para, ao final, pedir o provimento do recurso, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência do STJ e STF, bem como por “[...] **não está de acordo com o que consta do processo, além de divorciar-se da lei, da doutrina e da posição de nossos Tribunais**”.

## **É o relatório**

### **VOTO**

Tenciona o recorrente reverter decisão monocrática que lhe fora desfavorável. Naquela ocasião, apontou-se que o então apelante infringiu o princípio da dialeticidade, eis que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de exibição de documentos, por falta de prova de pedido administrativo prévio.

Para melhor compreensão, transcreve-se parte da decisão impugnada:

**“[...] o recorrente lança sua irresignação contra a não fixação de honorários advocatícios, alegando a vitória na lide. Ora, como bem se vê do relatório, a petição inicial foi indeferida, eis que o autor, mesmo intimado, não cuidou de juntar o comprovante do pedido administrativo, o que destoa, absolutamente, do panorama posto no recurso.**

**Neste ponto, especificamente, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes.**

**Referido preceito traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos fatos e fundamentos jurídicos objeto da decisão. No caso, repita-se, o recurso não direciona suas razões contra os fundamentos da sentença, bem como impugna situação inexistente [...]”.**

Não satisfeito com o desfecho dado à lide, insiste o recorrente em reafirmar seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios, como se tivesse vencido a demanda, além de afirmar e defender ter feito pedido administrativo, o que configuraria a pretensão resistida.

Registre-se, de antemão, que a defesa da realização de pedido administrativo prévio constitui inovação recursal, prática vedada no direito processual, eis que não ventilada na apelação. Com efeito, da leitura da peça apelatória não se vê o direcionamento das alegações quanto a este tema, já que o recorrente limitou-se a alegar direito aos honorários advocatícios. Esta fato, aliás, foi uma das razões para o não conhecimento do recurso, já que o autor sequer venceu a demanda.

Para além disso, o agravante reitera os argumentos vazios e absolutamente desprovidos de base fática, pois, como dito antes, se a ação foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial, é evidente que não poderia o autor reclamar o pagamento de honorários advocatícios.

A atuação afastada da verdade, aliás, parece ser a tônica da defesa do recorrente, na medida que insiste em afirmar a existência de fatos que não ocorreram no processo, como, por exemplo, a suposta contestação da instituição bancária. O simples folhear dos autos revela que a demanda foi extinta antes da citação, sendo impossível, portanto, a apresentação de contestação destinada a se opor à pretensão inaugural. Incorre no mesmo erro o recorrente quando afirma que o contrato fora apresentado e, por esta razão, haveria a pretensão resistida, devendo o banco arcar com os honorários advocatícios.

Outrossim, o recorrente deixou de observar o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC, que impõe ao agravante o dever de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido, caberia ao recorrente atacar o argumento posto na decisão monocrática, demonstrando que embora o relator tivesse indicado a ausência de impugnação específica da apelação, tal entendimento mereceria ser reformado porque, por exemplo, em um determinado ponto da decisão efetivamente impugnou os argumentos da sentença. Não o fez, todavia, incorrendo nos mesmos erros que incorreu anteriormente. Pior, sustentou a ocorrência de fatos inexistentes, configurando conduta incompatível com a probidade processual.

Como anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **“[...] o litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo”** (Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015p. 450).

Sobre a boa-fé e o dever de lealdade, Marinoni, Arenhart e Mitidiero asseveram que embora **“[...] não constem no rol do art. 77, CPC, por sua relevância foram alocados como princípio geral do processo, no art. 5º, CPC. Lealdade, nesse contexto, está no sentido de sinceridade, fidelidade e honestidade. A lealdade que se exige é a consciência de não agir de modo manifestamente contrário a direito. Não se trata, pois, de permitir que se aja em juízo apenas quando se tem razão: basta para o atendimento ao dever de lealdade que os participantes do processo tenham em si expectativas mais ou menos firmes de provimentos favoráveis às suas aspirações (que há possibilidade no pleito, que a hipótese aventada não é absurda ou grosseira). Está de boa-fé no processo aquele que se comporta de forma aceitável, segundo padrões de conduta socialmente adequados”** (Novo código de processo civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio

Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 513).

A conduta do recorrente, bem se vê, destoa das regras básicas de boa-fé e probidade processual, e dos deveres das partes e de seus procuradores estampadas nos incisos I e II do art. 77 do CPC, que verberam:

**Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

**I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;**

**II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;**

A violação a tais deveres traz implicações não apenas às partes processuais, mas também a seus advogados, que embora não se sujeitem às multas previstas nos parágrafos 2º a 5º do art. 77, podem ter sua eventual responsabilidade disciplinar apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria (art. 77, § 6º).

É que assim como os litigantes, os advogados se sujeitam a regras éticas próprias da categoria, devendo **“exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes”** (CED, art. 2º), sendo-lhes vedado **“[...] expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé”** (CED, art. 6º).

No contexto posto, penso que a sequência de afirmações e alegações absolutamente desligadas da realidade dos autos, com tendência de prevalência da tutela dos honorários advocatícios em detrimento do próprio direito material da parte, que sequer foi acolhido, aponta para uma conduta incompatível com os dispositivos citados, configurando a litigância de má-fé da parte.

Expostas estas considerações, não conheço do recurso, por infringir o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC<sup>1</sup>. Considerando as circunstâncias postas, reconheço a litigância de má-fé da parte recorrente, imputando-lhe multa no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 81, § 2º). Custas processuais por conta do recorrido. É como voto.

## DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

---

<sup>1</sup> O agravo interno que não patrocina específica impugnação da decisão agravada ou que não realizada adequada distinção entre os casos não deve ser conhecido pelo órgão colegiado. (Novo código de processo civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 952)

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**